

1320



cópia

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

Proc. nº 01219.1995.002.23.00-3

JAIME LUIS POIT

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO – METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos em
epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência via seu
procurador e advogado que a esta subscreve requerer pela atualização das
custas, honorários periciais e INSS, para fins de quitação.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá - MT, 17 de maio de 2004.

**Agrícola Paes de Barros
OAB – MT 6.700**

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 147608

DJMT: 6.900

31/05/04
CIRC:

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01219.1995.002.23.00-3

RECLAMANTE
EXECUTADO

JAIME LUIS POIT
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

85

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
Intime-se a Executada, informando-lhe que não há nenhuma pendência nestes autos, sendo que o mesmo já se encontra no arquivo definitivo, não prosperando, portanto, o pedido de atualização.



Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779



PMEM. 033/02

Cuiabá, 02 de Outubro de 2002.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos a Vossa Senhoria, que seja providenciado o pagamento referente aos processos abaixo especificados:

Processo SIEX nº – 02.287/1997

Reclamante: **CARLOS BATISTA NOGUEIRA**

R\$ 730,25 (setecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos).

Processo SIEX nº – 404/1998

Reclamante: **SALVADOR SANTOS PINTO**

R\$ 117,19 (cento e dezessete reais e dezenove centavos).

Processo SIEX nº – 07.078/1997

Reclamante: **ANA MARIA C. DA COSTA**

R\$ 290,46 (duzentos e noventa reais e quarenta e seis centavos).

Processo SIEX nº – 07.620/1997

Reclamante: **NADIR DA SILVA NUNES**

R\$ 805,40 (oitocentos e cinco reais e quarenta centavos).

Processo SIEX nº 02.288/1997

Reclamante: **JAIME LUIS POIT**

recebi em
02.10.02
[assinatura]



8 R\$ 60,98 (sessenta reais e noventa e oito centavos).

Processo SIEX nº – 02.288/1997

Reclamante: **JAIME LUIS POIT**

7 R\$ 268,64 (duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Processo SIEX nº – 01.475/1997

8 Reclamante: **OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS**

R\$ 670,19 (seiscentos e setenta reais e dezenove centavos).

Processo SIEX nº – 03.070/1997

9 Reclamante: **JOSE SANTANA PEREIRA LEITE**

R\$ 289,47 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Processo SIEX nº – 01.544/1997

10 Reclamante: **DIVA MARIA DA SILVA CAMPOS PRADO**

R\$ 148,78 (cento e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Processo SIEX nº – 06.252/1997

11 Reclamante: **DILCA CORREA DA COSTA**

R\$ 729,47 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).

Processo SIEX nº – 03.711/1998

12 Reclamante: **ANA LUÍZA MOREIRA BRITO**

R\$ 322,63 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos).

Processo SIEX nº – 03.711/1998

13 Reclamante: **ANA LUÍZA MOREIRA BRITO**

R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).



17

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE
Assessoria Jurídica

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 106105

DJMT: 6.479

CIRC: 11/09/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 2.288/1.997 (2ª VARA/1.219/1.995) (01219.1995.002.23.00-3)

RECLAMANTE JAIME LUIS POIT
EXECUTADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

De o silêncio do INSS, declaro extinta a execução quanto ao crédito previdenciário, nos termos do art. 1, do CPC. Intime-se a executada.

*Excluir
relatório
OK*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

Cópia

Processo Siex n.º: 02.288/1997

Exequente: Jaime Luis Poit

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do comprovante de pagamento no valor de R\$ 268,64 (duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de outubro de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78. 050.300



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

Cópia

Processo Siex n.º: 02.288/1997

Exequente: Jaime Luis Poit

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do comprovante de pagamento no valor de R\$ 60,98 (Sessenta reais e noventa e oito centavos) em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de outubro de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

JUDICIAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

17/09/2002

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO: 01217.1995.0002.23.00 3

SIEX: 002000/1997

Vara: 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT

DATA AUTUAÇÃO: 15/00/1995

LOCAL ATUAL: SEÇÃO CITACAO, PENHORA, SOLUCAO INCD
ENTES

RECLAMANTE: JAIME LUIS POIT

ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA

EXECUTADO : METANAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAC
AO

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

01/04/2002 13:30 CONTADORIA IRCS

07/05/2002 10:35 AGUARDANDO PRAZO

31/07/2002 14:00 CONCLUSOS COM O JUIZ

04/08/2002 13:47 EXPEDIR EDITAL AO RECLAMADO

03/09/2002 AGUARDANDO PUBLICACAO EDITAL

03/09/2002 AGUARDANDO PUBLICACAO EDITAL

13/09/2002 09:05 AGUARDANDO PRAZO

12/09/2002 15:37 CONTADORIA

16/09/2002 09:51 CERTIFICAR PRAZO

16/09/2002 13:13 AGUARDANDO PRAZO

Impressos os 10 (dez) ultimos andamentos

Sujeito a alteracoes no decorrer do dia

BB

BANCO DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO
GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

PROCESSO	NMR.DA GUIA	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
SIEx/02.288/1.997	003067/2002				

☐ DEPÓSITO	☒ DINHEIRO	☐ CHEQUE
☐ LEVANTAMENTO		

VALOR DO DEPÓSITO R\$268,64

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

RECLAMANTE	JAIME LUIS POIT
EXECUTADO	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

PAGUE-SE A :

O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A :

HONORÁRIOS PERICIAIS - DEPOSITADOS PELA
EXECUTADA

CUIABÁ-MT, 15/10/2002

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 38340138 09102002

268.64DC13929

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

n 03 6730-07.1

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.020.401/0001-00
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1505
01 NOME/TELEFONE METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO <i>José Luis Port.</i>	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	SIEx/02.288/1.997
	06 DATA DE VENCIMENTO	15/10/2002
	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$60,98
	08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	10 VALOR TOTAL	R\$60,98
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) BB 38340299 11102002 60,98DC13929	

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 023-1360
CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 105543

DJMT: 6.479

CIRC. 11/09/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 2.288/1.997 (2ª VARA/1.219/1.995) (01219.1995.002.23.00-3)

RECLAMANTE JAIME LUIS POIT
EXECUTADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
Intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor dos honorários da perita Silvana Ramos Franco e das custas processuais, sob pena de prosseguimento da execução.

fora
retirar as guias
correspondentes aos
honorários periciais e
custas processuais

ff
Marcelo Meirelles Neves Aude
OAB/MT. 5.643

obs: colocar nas
guias a data de
02/10
guia do B.B.

OK memo nº 2962.
enviado em 13/09/02
ff

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 2.288/97

13 10-4-98 050235
A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que
lhe moveu JAIME LUIS POIT, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao respeitável despacho de fls., 150, manifestar-se sobre os
cálculos apresentados pelo Exequente, fazendo-o na forma abaixo
articulada.

Longe de constituir-se em retificação, nos termos da decisão
dos Embargos à Execução, os demonstrativos contábeis perpetrados pelo
Exeqüente transgridem-na frontalmente de modo a, além de não se ater aos
seus precisos termos, que acolheram quase que na totalidade as judiciosas
ponderações nos embargos opostos e que obrigatoriamente fariam resultar
na sensível redução dos créditos exequendos, neles acresceram
imotivadamente novos e irreais valores.

Com efeito, a atualização dos cálculos de fls., 198, informava
que a primitiva conta de liquidação atualizada e jurificada para a recente
data de 31/01/98, ascendia à quantia de R\$ 33.494,03. Todavia, ao
“retificar” referida conta exclusivamente no sentido autorizado de abater
verbas e diminuir valores, comete o exequente o acinte de **eleva**r os
próprios créditos para o patamar de R\$ 59.571,61.

Tal comentimento deu-se pela transgressão pura e simples dos
seguintes intenciosos do comando liquidando.

Primeiramente não consta da objurgada conta de liquidação a compensação do reajuste espontaneamente concedido pela executada, representado pela alíquota de 50%.

Além disso, persiste temerariamente o exequente em praticar os reajustes deferidos pelo método já expressamente expurgado da capitalização cumulativa, ao invés de considerá-los pela soma simples, como determinado. Assim, inteiramente descabida a utilização dos índices de 94,57% e 19,40%, devendo ser substituídos pelos índices de 85,41% e 18,64%, para os meses de março e abril de 1.991, respectivamente.

Finalmente, apesar da juntada dos documentos relativos à sua evolução salarial, permanece a lançar valores indevidos o exequente elaborador dos próprios cálculos. Isso se vê facilmente pela indicação dos valores supostamente equivalentes aos salários a partir de fevereiro/91, constantes às fls., 149, iniciados pela quantia de 192.668,37, superior não apenas ao real valor do salário à época, como se vê da ficha financeira de fls., 141, como até mesmo pelo valor originalmente apresentado por ele, exequente quando da elaboração primeva da conta, o que pode ser constatado às fls., 102.

O valor hábil a orientar a incidência dos reajustes deferidos equivale tão-somente a 163.254,20, pelo que se requer também no particular a devida retificação.

Como o estabelecimento do real valor devido ao Exequente a título de créditos trabalhistas já se apresenta de difícilíssima resolução em função da renitência do Autor em assentir aos precisos termos da sentença lançada a propósito dos Embargos opostos, bem como da própria sentença de mérito liquidanda, requer-se a essa ínclita Junta se digne designar profissional contábil para a solução do dissenso.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 23 de outubro de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA **OTHON JAIR DE BARROS**
OAB/MT Nº 2.597 **OAB/MT Nº 4.328**

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 2.288/97

**A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT,**
sociedade de economia mista com sede nesta Capital à Avenida Jurumirim, nº
2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.020.401/0001-00, nos
autos de Reclamação Trabalhista que lhe move JAIME LUIS POIT, vem à
presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, manifestar-
se sobre a adequação dos cálculos periciais liquidatórios à respeitável sentença
exarada, fazendo-o da maneira seguinte.

A respeitável decisão lançada a propósito dos Embargos opostos,
acolhendo arguição no petítório de fls., determinou expressamente a
retificação da conta de liquidação de fls., 100/102, elaborada pelo Exequente,
especificamente a três aspectos: a inclusão da compensação do reajuste de
50%, a efetuação dos índices do Termo Aditivo ao ACT através de soma
simples, e, por fim, limitar os cálculos ao mês de abril de 1.992.

As duas últimas retificações foram corretamente efetivadas no Relatório Pericial de fls., 265/269, ora objurgado. Todavia, não consta dos demonstrativos em tela a compensação do reajuste de 50% antecipadamente concedido pela Reclamada aos seus servidores.

Tal fato se revela insofismavelmente em flagrante transgressão ao que peremptoriamente determinado na aludida decisão à peça embargante, fazendo culminar na indicação de vantagem indevida ao Exequente que se materializaria através do *bis in idem*, motivo pelo qual se requer a essa provecta Junta se digne determinar sejam volvidos os autos à *Expert* louvada para que retifique referido Laudo Pericial, expurgando da sua conta os percentuais antecipatórios, como de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 28 de junho de 1.999

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Processo nº 319/97

Interessado – Jaime Luiz Poit

Assunto – concessão de Licença-Prêmio

Senhor Diretor

Vieram os presentes autos a esta Assessoria para emissão de parecer acerca do pedido que lhe deu origem.

No entanto, como se denota de fls., 57/63, sobre o pleito já se manifestou a douta Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso que, analisando pecucientemente as informações instrutivas do feito, especialmente aquelas carreadas pelo setor de Recursos Humanos desta Companhia, proferiu alentado parecer favorável à sua concessão.

Revendo tudo o que dos presentes autos consta e confrontando as razões que informaram o juízo de valor lançado pelo ilustre parecerista com as peças informativas do seu bojo, de nenhum reparo se mostra o entendimento esposado pelo órgão Procurador, estando em conformidade com os princípios legais e estatutários que garantem ao interessado a fruição da vantagem pleiteada.

Desse passo, e em harmonia com as judiciosas arguições expendidas naquele ilustrado Parecer, somos pelo deferimento do pedido.

Cuiabá/Mt., 30 de junho de 1.999

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OTHON JAIR DE BARROS

Assessores Jurídicos

Processo nº 318/97

Requerente: **Jaime Luiz Point.**

Trata o referido Processo de pedido de ex-servidor de pagamento de Licença-Prêmio correspondente a três (3) meses, período de 1989 a 1993.

Há nos autos vários Pareceres com posições distintas, sendo, no entanto, entendimento da maioria pelo deferimento do pedido do ex-servidor.

Somos pela ratificação do Parecer já emitido por esta Assessoria às fls. 12 dos autos, que no mérito, acompanha o Parecer de nº 17/97 da Assessoria Jurídica da Seplan (fls. 17-19), que, diga-se de passagem, esposou brilhantes argumentos.

Sendo assim, sugerimos a solicitação de Parecer da Procuradoria Geral do Estado para dirimir as posições divergentes, caso à essa Diretoria ainda remanesça alguma dúvida acerca do tema.

Cuiabá-MT., 14 de setembro de 1998.


Maria Benemáia N. R. Maciel.
OAB-MT 4687



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SIEx - Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá/MT

Processo nº 2288/97 (SIEx)

EXEQUENTE : JAIME LUIS POIT

EXECUTADO : CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Vistos e cuidadosamente examinados os autos.

1 - Relatório

CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, interpôs a presente Impugnação aos Cálculos diante da **conta de adequação aos Embargos** elaborada nos autos em que litiga em face de JAIME LUIS POIT, alegando que a liquidação elaborada pela Srª. Perita não observou a compensação dos 50% de majoração salarial em agosto de 1991. Pugnou pela procedência, requerendo a elaboração de novo laudo.

A Perita, instada a se manifestar, apresentou os esclarecimentos de fls. 280/281 e o laudo de fls. 282/284.

A impugnação reveste-se dos pressupostos que permitem o seu conhecimento, eis que tempestivas e versando sobre matéria argüível neste momento processual.

É, no que importa, o relatório.

Passo a decidir monocrática (art. 649, § 2º da CLT) e meritoriamente.

2 - Fundamentação

O laudo pericial de fls. 282/284, bem procedeu a adequação dos cálculos liquidação a r. sentença de Embargos à Execução, proferida a fls. 240/242 dos autos.

Conforme bem demonstra a planilha elaborada, foi procedida a correta compensação do reajuste de 50% (cinquenta por cento) concedida em agosto de 1991 e, para tanto foi tomada a real evolução salarial do exequente, de acordo com as fichas financeiras apresentadas pela própria executada a fls. 141/142.

Frise-se que a matéria impugnável cinge-se apenas a este aspecto da conta e, conforme fundamentos retro, não há reparo a ser procedido em relação a tal.

Ante as razões acima, julgo improcedente a impugnação da executada e homologo os cálculos de fls. 282/284, sem prejuízo de atualização.

Fixo os honorários periciais pela conta de liquidação em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

3 - Dispositivo

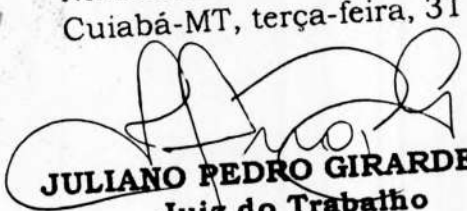
Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação aos cálculos apresentada pela CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de JAIME LUIS POIT, de acordo com os termos da fundamentação supra, que a este dispositivo se integra para todos os efeitos legais.

Acolho o laudo de fls. 282/284, fixando em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários periciais contábeis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Cuiabá-MT, terça-feira, 31 de agosto de 1999.


JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Edital nº. SCPSI 170 199
A ser expedido em 13/09/99
Suelly Pereira da Silva
Gestora



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/017703.2002/20-03-2002/13:13/4

Processo Siex nº : 2.288/97

Exequente: Jaime Luiz Poit

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.490-I

(RECLAMADO)

02
17

CO	EMAT
Processo nº	9590195
Protocolo nº	155915
Data	21/08/95
Serviço do	Protocolo
às 15:00 horas	

17/08/95

PROCESSO Nº: 1.219/95.

AUDIÊNCIA : 19 de setembro de 1995, terça-feira

RECLAMANTE JAIME LUIS POIT

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

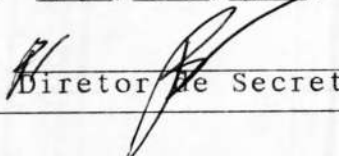
Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 21/08/95


Diretor de Secretaria

AUDIÊNCIA UNA

A parte deverá comparecer para prestar
depoimento pessoal e trazer as provas que
julgar necessárias, inclusive conduzindo ou
arrolando as suas testemunhas no prazo de

Leis (art. 167 do CPC), independentemente do
CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO BL. GPC
CUIABÁ - MT

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

JAIME LUIS POIT, brasileiro, solteiro, Contador, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 6.129.853 SSP/SP - CPF nº 724.778.658-20, CTPS nº 018.986 Série 380ª, residente e domiciliado à Rua "B" - Setor Centro Sul - Nº 03 - Bairro Morada do Ouro - CEP 78055-080 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 02/09/75, exercendo a função de **Contador**.

**I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA**

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

Mês	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Política Salarial
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

<i>Abril</i>	<i>12,55%</i>	<i>6,09%</i>	-	
<i>Maior</i>	<i>44,80%</i>	-	-	"

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

Pagamento dos salários do mês de	Foi efetuado no dia
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maiio/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

PROTÓCOLO
CÓDIGO
PLA 05
20

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

**RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541**

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

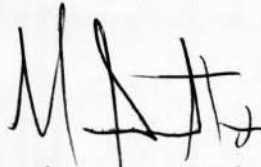
3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.



RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 19 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente JOSÉ MIRANDA DE CASTRO e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1219/95 entre partes: Jaime Luis Poit e Codemat - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 15h21 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante assistido pelo Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva acompanhada pelo Dr. Vra Lúcia Alves Pereira, OAB/MT 1.658.

Inconciliados.

Pela ordem o reclamante, via seu patrono, desiste do pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS, posto que já existe ação judicial perseguindo o mesmo objeto. Pela reclamada foi dito que não há objeção quanto ao pedido de desistência. A Junta homologa a desistência para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Contestação escrita com documentos dos quais se dá vista ao reclamante, que assim se manifesta: "O reclamante impugna o documento intitulado Resolução nº 018/91, vez que o artigo 2º desse instrumento determina a concessão de abono para os trabalhadores, entretanto tal abono não substitui o reajuste pleiteado, vez que abono não incorpora ao salário, não gera encargos sociais, etc. Portanto o reclamante ratifica os termos da inicial". Nada mais.

As partes declaram que não têm mais provas a produzir.

Encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 29.09.95, às 17h20.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e nove do mês de setembro de mil novecentos e noventa cinco, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto **JOSÉ MIRANDA DE CASTRO**, presentes os Exmos. Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., para audiência relativa ao **Processo nº 1219/95** entre partes **JAIME LUIZ POIT** e **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17:20 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, pelo MM. Juiz Presidente foi proposta a solução do litígio e, após colhidos os votos dos Exmos. Srs. Classistas, a Junta proferiu a seguinte sentença:

1 - RELATÓRIO

Através da petição inicial de fls. 03/06 JAIME LUIZ POIT ajuizou a presente reclamação trabalhista em face da CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO ao argumento de que foi contratado pela reclamada em 02.09.75 para exercer a função de contador. Disse mais, que em 27.09.90 a entidade de classe à qual pertence firmou com a reclamada termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho então vigente fixando reajustes salariais para os meses de outubro de 1990 a maio de 1991, o qual foi cumprido apenas parcialmente. Disse mais, que o empregador não cumpriu suas obrigações em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a partir de junho de 1986 e que sistematicamente vem atrasando o pagamento dos salários do autor. Diante de tais fatos pleiteou: diferenças salariais nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991, 19,40% a partir de abril de 1991 e 44,80% a partir de maio de 1991, com a incorporação definitiva dos índices ao salário; reflexos das diferenças salariais sobre férias,

1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

salário trezeno, licença prêmio, gratificações e FGTS; recolhimento do FGTS desde junho de 1986; juros e correção monetária sobre os salários pagos com atraso e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 300,00.

Com a exordial vieram a procuração de fl. 07, as fotocópias de fls. 08/10 (CTPS), o termo aditivo de fls. 11/13 e o acordo coletivo de fls. 14/22.

Regularmente notificada (fl. 21), a reclamada se fez representar na audiência designada (fls. 22/23) por preposta credenciada (fl. 39), oportunidade em que, via procurador constituído (fl. 38), apresentou a contestação de fls. 24/37, através da qual, argúi a inépcia da petição inicial e a litispendência em relação ao FGTS. Sustenta mais, a nulidade contratual, a prescrição parcial, a improcedência das diferenças salariais perseguidas pela autora e dos demais pedidos elencados na peça de ingresso.

Com a defesa vieram o estatuto social de fls. 40/62, a petição inicial de fls. 63/77, o laudo pericial de fls. 78/81, o termo de confissão de dívida de fls. 82/86 e a Resolução de fl. 87.

Em audiência o autor manifestou-se sobre os documentos juntados pelo reclamada e desistiu do pedido de recolhimento do FGTS com anuência da parte contrária, desistência esta, homologada por este Colegiado.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais o reclamante pugnou pela procedência e o reclamado a improcedência da ação.

Sem sucesso as tentativas de conciliação (fl. 22).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise sobre as alegações de inépcia da petição inicial

Em preliminar a demandada sustenta a inépcia da petição inicial fincando posições na ausência do Acordo Coletivo de Trabalho que deu origem



7

08/10/2015

1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

ao Termo Aditivo, fundamento das pretensões relativas às diferenças salariais, bem assim, na falta de provas quanto aos fatos atinentes aos atrasos dos pagamentos salariais.

Certamente que a empregadora não examinou os autos antes de adotar sua tese de defesa. A afirmativa é falaciosa na medida em que o Acordo Coletivo de Trabalho relativo ao período 90/91 que deu origem ao Termo Aditivo sob exame encontra-se devidamente anexado às fls. 14/20 dos autos.

A mesma alegação é lançada no tocante a juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários.

Melhor sorte não aproveita à reclamada.

É bem verdade que ao autor compete provar o fato constitutivo do direito pleiteado.

Não obstante, ao afirmar que *os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia*, obstáculo da pretensão perseguida, a reclamada atraiu para si o *onus probandi* nos termos dos artigos 818 da CLT combinado com o inciso II, do artigo 333 do CPC de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

Rejeitam-se, assim, ambas as preliminares de inépcia.

2.2 - Litispendência

A análise deste tópico resultou prejudicada em face da desistência do pedido de depósito das contribuições fundiárias a partir de 1986.

2.3 - Prescrição

A alegação de prescrição também ficou prejudicada pela desistência do pedido relativo aos depósitos fundiários, único pleito envolvendo período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda.

91
Ses

✓

mm

8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2.4 - Diferenças salariais

Pleiteia o reclamante diferenças salariais de 94,57% (noventa e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) a partir de março de 1991, a incidir sobre o salário de fevereiro/91, composto de 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) mais IPC de dez/jan/fev; 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento) a partir de abril de 1991, a incidir sobre o salário de março de 1991, referente aos 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) pactuados mais 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) de ganho real; e, 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991.

Em contestação a reclamada sustenta a nulidade do contrato de trabalho, a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho, a nulidade do Termo Aditivo e a concessão de reajuste salarial retroativo a abril de 1991.

Quanto ao festival de nulidades, nenhuma assiste à reclamada.

Ao contrário da tese esposada pela parte integrante do pólo passivo da demanda, não há qualquer vício a invalidar o contrato de trabalho celebrado pelas partes litigantes. A autora foi contratada em 04.09.72, antes, portanto, da edição da nova Carta da República que passou a exigir concurso público de provas ou de provas e títulos para acesso a cargo público.

À época coexistiam o regime celetista e o estatutário por força do permissivo insculpido no Decreto-Lei nº 200/67 que regulamentou a organização da Administração Federal (arts. 96, 99 § 2º e 104 § 1º), cujas regras foram estendidas aos Estados e Municípios.

Também diz a reclamada que o Acordo Coletivo de Trabalho *padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.*

Não há falar em nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado na vigência da Lei 8.030/90 quando a livre negociação foi incentivada pelo art. 3º desta fonte formal do Direito do Trabalho.

Demais disso, coexistindo dois preceitos trabalhistas, de um lado o acordo coletivo de trabalho e do outro a norma que disciplina a política salarial ditada pelo Poder Público, caracterizando o conflito de normas, aplicar-se-á ao

92
t

7

[Assinatura]

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

caso concreto aquela mais benéfica ao trabalhador face ao consagrado princípio da aplicação da norma mais favorável, no caso vertente o acordo coletivo de trabalho .

Nesse sentido leciona Amauri Mascaro Nascimento em sua obra
CURSO DE DIREITO DO TRABALHO:

Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierarquicamente superior, e portanto aplicável ao caso concreto, a que oferecer maiores vantagens ao trabalhador, dando-lhe condições mais favoráveis, salvo no caso de leis proibitivas do Estado.

Ao contrário do direito comum, em nosso Direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor. (Obra e autor citados, 10ª Edição. São Paulo. Saraiva. 1992. Pág. 178).

Nem mesmo a Lei nº 8.178 de 01.03.95 revogou o pacto convencional. A propósito merece destaque a seguinte decisão regional:

A Lei posterior e prejudicial aos interesses dos trabalhadores não revoga as vantagens anteriormente conquistadas através de Convenção Coletiva de Trabalho, em face do princípio da irretroatividade das leis e da parêmica pacta sunt servanda. Ao fixar novos índices, após a edição da MP - 154, o Governo Federal reconhece que a inflação persiste, justificando, assim, os reajustes salariais anteriormente conquistados, sendo desarrazoada a invocação à cláusula rebus sic stantibus. Ac. TRT 11ª Reg. (Ac. 2197/92), Rel. Juiz Marinho Bezerra, DJ/AM 02/10/92, Jornal Trabalhista, Ano X, nº 444, p. 195.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



A reclamada alega, ainda, a nulidade do Termo Aditivo de fls. 11/13, segundo ela, por não observar as regras do artigo 615 da Lei Consolidada.

A alegação é inconsistente posto que nenhuma prova a demandada produziu a respeito, consoante lhe competia.

Ademais, ao condicionar a revisão do acordo ou convenção à aprovação em Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes, referido dispositivo está direcionado aos membros das categorias envolvidas na negociação de modo a evitar que dirigentes sindicais despreparados ou inescrupulosos celebrem acordos ou convenções prejudiciais às classes envolvidas. Como tal, considerando que a reclamada celebrou diretamente o pacto, somente os membros da categoria profissional possuem legitimidade para arguir a nulidade do ato jurídico, vale dizer, se algum vício de forma existe, este não socorre a reclamada, notadamente quando cumpriu parcialmente as obrigações, ratificando o ato. Ademais, inadmissível que a parte seja beneficiada por sua própria torpeza.

A concessão de reajuste além do prazo de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, no caso um mês, de forma alguma, invalida o aditamento, notadamente quando a norma laboral admite prazo de eficácia de até dois anos (§ 3º do artigo 614 da CLT).

Quanto ao cálculo dos índices, assiste inteira razão à reclamada. De fato em se tratando de índices de naturezas diversas, deverão ser compostos por soma simples e não por multiplicação como quer o autor.

Por outro lado, com o escopo de coibir o enriquecimento sem causa, os reajustes efetivamente concedidos serão compensados.

Destarte, defere-se ao reclamante as diferenças salariais convencionadas em 27.09.90 através do Termo Aditivo de fls. 11/13 em conformidade com o acima exposto.

As diferenças salariais ora concedidas ficam limitadas à celebração do Acordo Coletivo imediatamente posterior ou, na falta deste, até o limite de dois anos a contar do termo inicial do Acordo Coletivo de Trabalho.

7 [Assinatura]

4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



As diferenças salariais deferidas também integram as demais verbas de natureza salarial, mais exatamente as gratificações, férias, 13º salário e FGTS, pelo que, defere-se os reflexos pretendidos. Tal não ocorre em relação ao repouso semanal remunerado por falta de suporte legal. Contratado mediante salário fixo mensal o demandante era automaticamente remunerado pelos dias de descanso.

2.5 - Juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso.

Diz o reclamante que *sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais*, em conformidade com as datas informadas à fl. 05 dos autos.

A demandada, ao seu turno, afirma que *os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia*.

À reclamada competia comprovar o pagamento tempestivo dos salários da autor, encargo do qual não se desvencilhou, elevando à qualidade de verdade processual os fatos sustentado na peça vestibular.

Demais disso, é público e notório que o Estado de Mato Grosso não cumpre regularmente com suas obrigações salariais. Os órgão de comunicação, falada, escrita e televisada, estão a noticiar diariamente atraso no pagamento dos salários dos servidores, quando não, greves por falta de pagamento.

Tem-se, assim, como verdadeiras as datas dos efetivos pagamentos, aquelas informadas na petição inicial, as quais devem ser observadas para os efeitos da presente decisão.

Como à época vigorava alta taxa inflacionária, os atrasos verificados acarretaram substanciais perdas salariais à reclamante devendo a empregadora reparar tais danos.

Defere-se, assim, ao reclamante, juros e correção monetária sobre os salários de março a dezembro de 1991, em conformidade com as datas informadas na peça vestibular.

1

1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

96
b

O pedido de multa é improcedente principalmente porque não há previsão no Acordo Coletivo de Trabalho trazido com a exordial.

2.6 - Honorários Advocatícios

Face à ausência dos pressupostos da Lei nº 5.584/70, notadamente no que se refere ao valor do salário da reclamante, superior ao dobro do mínimo legal, e, em face da suspensão dos efeitos do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 pelo Supremo Tribunal Federal através da ADI nº 1.127-DF, o pleito é improcedente.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, **acolher parcialmente** a reclamação para condenar **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar a **JAIME LUIZ POIT** as diferenças salariais e reflexos deferidos no item 2.4 supra; juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso, tudo em conformidade com a fundamentação retro que integra o presente dispositivo para todos os fins. Compensar-se-ão os reajustes efetivamente pagos no período. Improcedentes os demais pleitos dos quais o reclamado fica absolvido.

São devidos juros e correção monetária na forma da lei.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00, arbitrado para esse fim.

A reclamada, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, se incidentes, nos termos dos Provimentos 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

As partes estão cientes desta decisão para os efeitos do disposto no Enunciado nº 197 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho

N



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Encerrou-se às 17:24 horas.


JOSÉ MIRANDA DE CASTRO
Juiz do Trabalho Substituto


Gonçalo Cavareza Alves
Juiz - Classista
Representante dos Empregados


Antonio de Paula Santo
Diretor de Secretaria
2ª JCD


Antonio Gabriel das Neves Müller
Juiz - Classista
Representante dos Empregadores



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 6017/95

EM 22 / 11 / 95

PROCESSO Nº 1219/95

RECLAMANTE: JAIME LUIS POIT

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)
previsto(s) nos item(s) abaixo:

Desp. fl 100- J.Diga o executado em 10 dias, pena de concordância e preclusão.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 22/11/95.

Diretor da Secretaria

29.11.95

CODEMAT

A/C DRª VERA LUCIA A PEREIRA

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA

CUIABÁ-MT

La copie

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 2ª JCI DE CUIABÁ - M.T.

SECRETARIA DE TRABALHO
23-REGIAO: CUIABA-MT

17 NOV 1995 042171

DISTRIBUIÇÃO

Proc. Nº: 1.219/95- 2ª JCI

JAIME LUIS POIT, por seu advogado, nos autos do processo que move contra CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., apresentar o valor do seu crédito de acordo com a r. sentença. e com os valores atualizados pelas tabela do TRT, até 14 de novembro de 1995.

A sentença condenou a empresa reclamada a pagar a Reclamante a seguintes verbas: diferenças salariais convencionadas em Termo Aditivo de Trabalho 90/91, juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários de março a dezembro de 91.

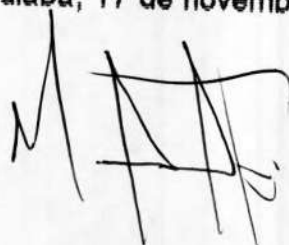
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

1. TOTAL BRUTO	R\$ 23.730,29
2. PARCELA DEVIDA AO INSS	R\$ 83,26
3. IRRF (IMPOSTO DE RENDA)	R\$ 3.297,31
4. TOTAL LIQUIDO DEVIDO A RECTE	R\$ 20.349,73

Requer, que seja citada a empresa Reclamada para anuir nos cálculos, e efetuar o respectivo pagamento em 24 horas.

TERMOS EM QUE, P.E. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 17 de novembro de 1.995.



ALME LUIZ POIT

ODEMAT

PROCESSO Nº 1.219/95 2ª JCJ

PLANILHA DE CALCULO DE DIERENÇAS SALARIAIS

ANO	S. BASE	S. BASE	DIFERENÇA	INDICE	DIFERENÇA
1991	PAGO	DEVIDO		DO T R T	EM R\$
JAN	168.151,83	168.151,83	0,00	0,00639207	0,00
FEV	192.668,37	192.668,37	0,00	0,00644119	0,00
MAR	375.703,32	731.005,95	355.302,63	0,00593653	2.109,26
ABR	375.703,32	872.821,10	497.117,78	0,00544990	2.709,24
MAI	374.332,00	1.263.844,96	889.512,96	0,00500037	4.447,89
JUN	374.332,00	708.408,44	334.076,44	0,00457072	1.526,97
JUL	374.332,00	708.408,44	334.076,44	0,00415331	1.387,52
AGO	374.332,00	708.408,44	334.076,44	0,00370997	1.239,41
SET	374.332,00	708.408,44	334.076,44	0,00317089	1.059,32
OUT	447.477,33	781.553,77	334.076,44	0,00265249	886,13
NOV	447.477,33	781.553,77	334.076,44	0,00203225	678,93
DEZ	447.477,33	781.553,77	334.076,44	0,00153250	511,97

TOTAL 16.556,66

ANO	S. BASE	S. BASE	DIFERENÇA	INDICE	DIFERENÇA
1992	PAGO	DEVIDO		DO T R T	EM R\$
JAN	751.448,00	1.085.524,44	334.076,44	0,00126116	421,32
FEV	751.448,00	1.085.524,44	334.076,44	0,00100403	335,42
MAR	751.448,00	1.085.524,44	334.076,44	0,00080794	269,91
ABR	893.964,00	1.228.040,44	334.076,44	0,00066728	222,92
MAI	893.964,00	1.228.040,44	334.076,44	0,00055695	186,06
JUN	0,00	0,00	0,00	0,00000000	0,00
JUL	0,00	0,00	0,00	0,00000000	0,00
AGO	0,00	0,00	0,00	0,00000000	0,00
SET	0,00	0,00	0,00	0,00000000	0,00
OUT	0,00	0,00	0,00	0,00000000	0,00
NOV	0,00	0,00	0,00	0,00000000	0,00
DEZ	0,00	0,00	0,00	0,00000000	0,00

TOTAL 1.435,65

11

SALME LUIZ POIT

CODEMAT

PROCESSO Nº 1.219/95 2ª JCJ

JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE SALARIOS PAGO EM ATRASO

ANO	S. BASE	INDICE	VALOR	JUROS %
1991	PAGO	EM %	CORRIGIDO	DEVIDOS
JAN	168.151,83	0,0000	0,00	0,00
FEB	192.668,37	0,0000	0,00	0,00
MAR	375.703,32	13,5822	51.028,78	5,919097
ABR	375.703,32	15,6956	58.968,89	4,605089
MAI	374.332,00	15,5811	58.325,04	5,602116
JUN	374.332,00	18,8081	70.404,74	5,900623
JUL	374.332,00	19,3858	72.567,25	10,966101
AGO	374.332,00	27,9887	104.770,66	10,920182
SET	374.332,00	38,7813	145.170,82	14,397477
OUT	447.477,33	47,5955	212.979,07	17,828552
NOV	447.477,33	42,1881	188.782,18	15,210892
DEZ	447.477,33	15,3256	68.578,59	9,529617

SUB-TOTAL	INDICE	TOTAL
	DO T R T	EM R\$
0,00	0,00639207	0,00
0,00	0,00644119	0,00
3.020,44	0,00593653	17,93
2.715,57	0,00544990	14,80
3.267,44	0,00500037	16,34
4.154,32	0,00457072	18,99
7.957,80	0,00415331	33,05
11.441,15	0,00370997	42,45
20.900,93	0,00317089	66,27
37.971,08	0,00265249	100,72
28.715,45	0,00203225	58,36
6.535,28	0,00153250	10,02
TOTAL		378,92

RESUMO DO CREDITO

DIERENÇAS SALARIAIS	R\$ 17.992,31
FGTS DAS DIERENÇAS	R\$ 1.439,38
GRATIFICAÇÃO DE NATAL	R\$ 1.299,44
FERIAS MAIS 1/3	R\$ 1.707,53
JUROS POR ATRASO DE SALARIOS	R\$ 378,92
SUB-TOTAL	R\$ 22.817,59
JUROS DE MORA	R\$ 912,70
TOTAL BRUTO	R\$ 23.730,29
PARCELA DEVIDA AO INSS	R\$ 83,26
IMPOSTO DE RENDA ALIQUOTA DE 35%	R\$ 3.297,31
TOTAL LIQUIDO DEVIDA A RECLAMANTE	R\$ 20.349,73

VALORES ATUALIZADOS PELA TABELA DO T R T, VALIDA PARA 31/11/95

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

PROCESSO 1219/95
MANDADO 216/96
EXEQUENTE JAIME LUIS POIT
EXECUTADO CODEMAT-CIA DE DESEN.DO EST. DE MATO GROSSO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor RUI CESAR PÚBLIO B. CORREA, Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de JAIME LUIS POIT cite CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, na pessoa de seu representante legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 20.389,76 (Vinte mil, trezentos e oitenta e nove reais, setenta e seis), correspondente ao principal líquido e custas, devidos no processo, de acordo com a decisão exarada à fl.108:

"...Cite-se..."

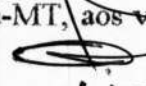
PRINCIPAL LÍQUIDO	R\$ 20.349,76
CUSTAS	R\$ 40,00
TOTAL	R\$ 20.389,76

(Valores atualizáveis no dia do pagamento)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art.770 parágrafo único; CPC art.172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de um mil novecentos e noventa e seis. Eu,  ANTONIO DE PAULA SANTOS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

RUI CESAR PÚBLIO B. CORREA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

CODEMAT -CIA DE DESEN.DO EST. DE MATO GROSSO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC
CUIABÁ-MT

26.02.96

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 1.219/95.

990020

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de reclamação trabalhista, à epígrafe, que lhe move JAIME LUIZ POIT, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, ofertar à penhora os seguintes bens da sua exclusiva propriedade, para a plena garantia desse Egrégia Junta, tendo em vista a execução que nesses mesmos autos se processa:

01 - Um caminhão FORD, tipo basculante, modelo F-14.000, cor branco diamante, ano de fabricação 93, chassi nº 9BFXTNSM5PDB-13.697.

Valor:.....R\$25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS).

O veículo ora ofertado à penhora está cedido via de Comodato, à Prefeitura Municipal de Itaúba, neste Estado.

Assim é a presente para requerer a V.Exª, que, após a oitiva do exequente seja a respectiva penhora a incidir sobre esses bens reduzida a termo, uma vez que plenamente garantida estará essa digna Junta, prosseguindo-se a execução nos seus ult^{re} riores termos.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.ª REGIÃO

2.º J.C.J. de Cuiabá PROC. N.º 1.219/1995

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 1.º dias do mês de dezembro do ano de 1996
na AV. CPA S/N.º, Sede da Executada, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Jame Luis Poit
Codemot, contra Codemot,
para pagamento da importância
de R\$ 25.058,94 (Vinte e cinco mil
cinquenta e oito reais e noventa e
quatro centavos), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução,
procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, corre-
ção monetária e custas do referido processo:

Uma área de terra medindo 23.079,50 ha.
localizada na BR que liga Cuiabá a
Campo Grande, Km 8, Campo da Ponte
Registrada no Cartório de 2.º Ofício de Cuiabá
n.º 48.059, conforme indicado em fls.
1.º e 2.º em RH 5.000,00 cada.
lucros

Total da avaliação: R\$ 15.397.500,00 (cento e quinze
milhões, trezentos e noventa e sete mil e quin-
hentos reais)
Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

31 1

JAIME LUIZ POIT

163.254,20

01 SALARIO BASE	30	163.254,20	
56 ADICIONAL TEMPO SERVICO		22.855,59	
51 FINANCIAL SEGUROS			356,00
58 CAPEMI - SEGUROS			1.496,00
44 UNIMED			14.474,97
69 MUFFATAO			50.550,34
09 ASSOC. SERVS. CODEMAT	1,00		1.632,54
08 SINDICATO	0,50		816,27
97 IAPAS A RECOLHER			11.885,99
98 IMPOSTO DE RENDA RETIDO			12.595,00

118.859,99	186.109,00	186.109,79	93.807,11
186.109,79	14.888,78		92.302,68

*** CODEMAT *** CODEMAT *** CODEMAT ***
 *** CODEMAT *** CODEMAT *** CODEMAT ***

335

MAR/91 1

31 1

JAIME LUIZ POIT

163.254,20

01 SALARIO BASE	30	163.254,20	
56 ADICIONAL TEMPO SERVICO		22.855,59	
51 FINANCIAL SEGUROS			356,00
58 CAPEMI - SEGUROS			2.404,00
44 UNIMED			14.474,97
63 TICKET ALIMENTACAO			50.000,00
09 ASSOC. SERVS. CODEMAT	1,00		1.632,54
08 SINDICATO	0,50		816,27
91 CONTRIBUICAO SINDICAL	1		5.441,80
37 DEVOLUCAO IRRE		11.379,02	
97 IAPAS A RECOLHER			12.712,07
98 IMPOSTO DE RENDA RETIDO			11.379,00

127.120,77	186.109,00	197.488,81	99.216,65
186.109,79	14.888,78		98.272,16

*** CODEMAT *** CODEMAT *** CODEMAT ***
 *** CODEMAT *** CODEMAT *** CODEMAT ***

31 1

JAIME LUIZ POIT

163.254,20

01 SALARIO BASE			
56 ADICIONAL TEMPO SERVICO	30	163.254,20	
58 CAPEMI - SEGUROS		22.855,59	
44 UNIMED			2.404,00
63 TICKET ALIMENTACAO			18.866,35
09 ASSOC. SERVS. CODEMAT			50.000,00
08 SINDICATO	1,00		1.632,54
97 IAPAS A RECOLHER	1,00		816,27
98 IMPOSTO DE RENDA RETIDO			12.712,07
			11.379,00

127.120,76	186.109,00	186.109,79	97.810,23
186.109,79	14.888,78		88.299,56

**** CODEMAT **** CODEMAT **** CODEMAT ****
 **** CODEMAT **** CODEMAT **** CODEMAT ****



COMPANHIA
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

FICHA FINANCEIRA

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13.º SAL.	TOTAL
Salário		16325420	16325420	16325420	16325420	16325420	163.300,00	163.300,00	166.800,00	302.500,00	322.400,00	00	351.100,00	351.700,00	
Representações										20.200,00		29.000,00			
Horas Extras		Doz 1200	11379,02												
Insalubridade		Horas em 8173	22.054,80	103500,00	103.500,00	103.500,00	103.500,00	103.500,00	35.700,00						
Diferença Salário															
Diárias															
Férias															
Adicional 14%		228555,59	228555,59	228555,59	228555,59	228555,59	42.688,00	42.688,00	42.688,00	51.632,00	51.632,00	4.640,00	56.272,00	56.272,00	
Abono - Const.											124.777,33	11.213,34			
Abono Pec.												181.320,89			
AJ Custo															
13.º Salário															
Salário Família															
TOTAL DOS PROVENT.		1861697,79	1861697,79	1974888,1	2121606,9	302482,00	309488,00	309488,00	345.188,00	374.332,00	873.441,33	226174,23	461.856,70	407.972,00	
I A P A S		2216,81	118459,9	12712,07	12712,07	12712,07	12.712,07	12.712,07	17.000,00	37.433,20	79.433,40	8.691,20	40.197,20	40.797,20	
Contribuição Sindical				5441,80											
Seg. Boa Vista	*	356,00	356,00	356,00	—	1080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1080,00	2.160,00	540,00	1.620,00		
Capemi Consignação															
Capemi Seguros	*	1253,00	1496,00	2404,00	2404,00	3040,00	3.040,00	3.040,00	3.991,00	4.466,00	10.406,00	6.249,00	8.127,00		
Imposto de Renda		12595,00	12595,00	11319,00	11319,00	13367,00	13.367,00	13.367,00	18.948,00	25.433,00	36.866,20		11.717,00	21.797,00	
ASPEMAT															
Anulação de Provent															
D.B./A.S.C.										6.760,00					
Adiant. Salarial															
A.S. CODEMAT	*	163254	163254	163254	163254	163254	1.633,00	1.633,00	2.668,00	3.025,00	6.454,00		3.517,00		
Sindicato	*	816,27	816,27	816,27	816,27	2449,50	1.633,00	1.633,00	2.668,00	3.025,00	6.454,00		3.517,00		
União		1059664	1447497	1447497	1886635	17344,00	20.778,11	21.679,87	27.730,75	27.730,75	94.202,00	6.964,00	80.612,00		
Alm. Diárias		45.640,00	50500,34												
Tick Viagem				50000,00	50000,00	50000,00	50								

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.219/95

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamação Trabalhista que lhe move
JAIME LUIZ POIT, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter
sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO**
que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos
que a seguir expõe.

PRELIMINARMENTE

DO EXCESSO DE PENHORA

O gritante descompasso verificado entre o valor da Execução e o
que se atribuiu ao bem afetado, está a demonstrar insofismavelmente a figura
do excesso de penhora, plenamente autorizada para a sua desconstituição.

Ora, do simples confronto dos números envolventes da
penhora, os que compõem o crédito do executante e os que atribuídos ao bem
em afetação, denota-se desproporcionalidade abissal que indicam na direção da
insubsistência da constrição.

Com efeito, para garantia do crédito pouco superior a R\$
25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o Sr. Oficial de justiça encarregado da
diligência apreendeu bem da propriedade da Embargante avaliado nada mais,
nada menos, em R\$ 115.397.500,00 (cento e quinze milhões e trezentos e
noventa e sete mil e quinhentos reais).



COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

FICHAS - FINANCEIRA

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: JOÃO LUIZ POIT	Data da Emissão: 02/ 05/ 83	Grupo N°							
				Profissão:	Classe:	Ser							
				Cargo: CONTADOR	Nível: TS 06 INS 09	Cód. <table border="1"><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td>3</td><td>3</td><td>5</td></tr></table>					3	3	5
				3	3	5							
				Exercício: 1.992		Matricula N°							
				Lotação: SEPLAN	N. Dep. Econ. Imp. Rend.	Cr\$							
					N. Dep. Econ. Sal. Família	Cr\$							

[illegible]

**PJ-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

PROCESSO: 1219/95
MANDADO: 1786/96
EXEQUENTE: JAIME LUIS POIT
EXECUTADO: CODEMAT/MT

30,4

MANDADO PENHORA E AVALIAÇÃO, passado na forma abaixo:

O DOUTOR ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA, Juiz do Trabalho no exercício da Presidência da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista do presente, estando devidamente assinado, em seu cumprimento dirija-se ao Centro Político Administrativo, nesta Capital, onde se encontra a executada **CODEMAT/MT**, na pessoa de seu representante legal e sendo aí, proceda a **PENHORA E AVALIAÇÃO** do bem de fls. 132, cuja cópia segue anexa.

Débito exequendo em 30.09.96: R\$25.058,94 (Vinte e cinco mil cinquenta e oito reais noventa e quatro centavos).

CUMRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial.

Dado e passado na cidade de Cuiabá/MT aos doze dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa e seis.

Eu,  Antonio de Paula Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO

CODEMAT/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Mandado 2368/97

Processo:	02288 /97
Exeqüente:	Jaime Luis Poit
Executado:	CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso
Endereço:	Centro Político e Administrativo, Cuiabá, MT.

FINALIDADE: Intimar a executada, através de seu representante legal, da penhora realizada sobre o(s) bem(s) descritos no **Auto de fls. 127 (cuja cópia segue anexa)**.

O devedor fica ciente de que poderá opor embargos à execução no prazo legal.

Expedi este mandado por ordem do Juiz do Trabalho Vlaldimi Aparecido Baptista devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 3 de dezembro de 1997.

ORIGINAL ASSINADO

Márcio Manoel
Chefe de Seção - SCPSI

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

Nome da pessoa Intimada Jaime J. Baptista de Paulo

RG _____ CPF _____ Cargo ou função: _____

Data da intimação 06 / 02 / 1998 Assinatura: _____

Oficial de Justiça _____ Obs: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Mandado 2368/97

Processo:	02288 /97
Exeqüente:	Jaime Luis Poit
Executado:	CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso
Endereço:	Centro Político e Administrativo, Cuiabá, MT.

FINALIDADE: Intimar a executada, através de seu representante legal, da penhora realizada sobre o(s) bem(s) descritos no **Auto de fls. 127 (cuja cópia segue anexa).**

O devedor fica ciente de que poderá opor embargos à execução no prazo legal.

Expedi este mandado por ordem do Juiz do Trabalho Vlaldimi Aparecido Baptista devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 3 de dezembro de 1997.

ORIGINAL ASSINADO

Márcio Manoel
Chefe de Seção - SCPSI

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

Nome da pessoa Intimada José Francisco Botelho do Prado

RG _____ CPF _____ Cargo ou função: _____

Data da intimação 06 / 02 / 1998 Assinatura: [Assinatura]

Oficial de Justiça _____ Obs.: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.ª REGIÃO

127
0

J.C.J. de Sinop - MT PROC. N.º 594/19.96

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos dez dias do mês de julho do ano de 1996,
na Pref. Muni. de Itaituba - MT, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de fazendeiro,
Point, contra Codemat S
Cia. de Des. do Est. MT, para pagamento da importância
de R\$ 20.349,73 (vinte mil, trezentos e
quarenta e nove reais e setenta e três
centavos), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução,
procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, corre-
ção monetária e custas do referido processo:

01 - um Caminhão Ford, tipo basculante,
modelo F-14.000, Cor branco - Diaman-
te, ano de fabricação 93, Chassi NE
9B EXTNSM 5PDB-13.697.

Total da avaliação: R\$ 20.349,73 (vinte mil,
trezentos e quarenta e nove reais e setenta e
três centavos).
Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

Elisabeth Dairon
OFICIAL DE JUSTIÇA

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. Odete Borges dos Santos - taseureira,
brasileira, casada, 632.203/MT, 144074218-80
(nacionalidade) (estado civil) (identidade) (CPF)

Filiação Aldino Borges dos Santos e Rita Fie-
chier dos Santos

residente nesta Comarca, à Prefeitura Mun. de Itaúba - MT,
o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização
do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente
com o depositário.

Itaúba - MT, em, 10 de julho de 1996

Elisabete R. R. R.
OFICIAL DE JUIÇA

Odete
DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido contra fé.
resusado

Itaúba - MT, 10 de julho de 1996

Elisabete R. R. R.
OFICIAL DE JUSTIÇA

Odete
p/ EXECUTADO

OBSERVAÇÃO:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 19.901

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

17/12/98

PROCESSO Nº. SIEX 2.288/97

(2ª JCJ-1.219/95)

RECLAMANTE JAIME LUIS POIT

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

FL. 254. NOMEIA-SE PERITO CONTÁBIL PARA ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS À DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE FLS. 240/242, A SRA. SILVANA RAMOS FRANCO, A QUAL DEVERÁ SER INTIMADA A APRESENTAR O LAUDO EM 03 DIAS, NO PRAZO DE 15 DIAS. INTIME-SE AS PARTES, DESTE DESPACHO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 17/12/98 a feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

92/12/98
15:30 hs

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLITICO ADAMIISTRATIVO BLOCO - GPC.

CUIABÁ - MT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

IN PROCESSO Nº 2.288/97

JUNTA DE CUIABÁ-MT
23º FÓRUM CUIABÁ-MT

0077527 FEB 98 13 15 48

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JAIME LUIS POIT**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Pelo Auto de Penhora e Avaliação de fls., 127, foi penhorado o bem nele descrito, de propriedade da Executada.

Embora já tenha a Reclamada deduzido os respectivos Embargos do Devedor, como se vê de fls. 138, que inapreciados por entender essa ínclita Junta, pelo respeitável despacho de fls., 189, não haver sido a mesma regularmente notificada da realização da penhora efetivada, resultou que ultimamente, a teor do que contido na decisão de fls., 196, determinante da realização de reforço de penhora face à atualização dos créditos exequendos, ficou evidenciada a não segurança do juízo processante no que pertine à Execução.

Assim, por indetermináveis os resultados constritores que se seguirão ao cumprimento dessa determinação, reserva-se a Reclamada ao direito de manifestar-se somente após a respectiva prática dos atos nela previstos.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de fevereiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 2.288/97

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **JAIME LUIS POIT**, e que têm curso por essa digna Secretaria, não se conformando, *vênia concessa*, com a respeitável decisão prolatada às fls. 173 e que teve o nítido intuito de chamar o feito à ordem ante o tumultuamento nele estabelecido, e que, a par de rejeitar os Embargos do Devedor propostos pela Reclamada, terminou por determinar a remoção do bem penhorado, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, interpor o presente AGRADO DE PETIÇÃO, com fundamento no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal *ad quem*, do qual espera conhecimento e provimento, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito expostas em separado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 14 de novembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

RAZÕES DA AGRAVANTE

Processo nº 2.288/97 - SIEX

AGRAVANTE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -
Em Liquidação

AGRAVADO - JAIME LUIS POIT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDAS TURMAS JULGADORAS

A respeitável decisão Agravada não merece prosperar, como se irá à demonstração.

a) Da Irregularidade da Notificação Acerca dos Cálculos Ofertados pelo Exequente

Palmilhar a senda que conduz à demonstração da ignorância sobre atos processuais mandados noticiar à parte é tarefa difícil e geralmente inglória, que encontra obstáculo quase que intransponível nos rigores da legislação obreira, materializados principalmente pelos seus artigos 841 e seguintes e corroboradas impiedosamente pela corrente jurisprudência que levou à concepção da Súmula 16 do Colendo TST.

Essa dificuldade ainda mais se acentua quando faz figuração nos autos em que determinada a notificação, o comprovante da remessa epistolar em que conste a subscrição do destinatário, e que nos termos dos dispositivos suso levam à presunção, ainda que *juris tantum*, da identidade positiva da parte indigitada.

Essa situação, insólita, nebulosa e comprometedora para a Embargante, corporificou-se no presente feito na forma da tira de papel de fls. 107vº, que ostenta, de forma inequívoca, é certo, a data em que recebida e a rubrica de quem recebeu a correspondência que a acompanhava.

Embora a afirmação possa soar como débil balido, abafado pela irressonância do vácuo da improbabilidade, a bem da única verdade forçoso é expressá-la: a assinatura que pontifica naquele pequeno, mas poderoso documento, não foi aposta por nenhum dos servidores da Embargante. Vale

dizer, o ato que ele representa não se aperfeiçoou perante o real destinatário da notícia forense que ele escoltava. Ou seja, a Agravante realmente não recebeu aquela notificação.

A aparente inverossimilhança dessa assertiva encontra abrandamento em situações que comumente ocorrem nesse campo da regência processual, onde equívocos às vezes irremediáveis são perpetrados pelos estafetas dos correios ao inadvertidamente entregar a um a correspondência noticiatória endereçada a outro.

Por pouco, recentemente, mercê do indiscutível e elogiável bom-senso da autoridade processante, não foi a própria Embargante supliciada injustamente com o látego implacável da revelia pela ocorrência de circunstância idêntica ao caso ora versando.

Daquela feita foi a Agravante surpreendida com notificação dando conta da designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento em sede de Reclamação Trabalhista contra ela intentada e de que não tivera tido nenhum conhecimento.

Argumentando não haver recebido a notificação para a audiência inaugural, fez a Agravante lembrar ao digno Juiz Presidente do feito, sempre haver pautado o seu procedimento, enquanto parte litigante, segundo os melhores princípios de fidelidade à lei e de lealdade e respeito no trato tanto com a parte *ex adversa* quanto com o poder judicante, e que jamais usou de subterfúgios e estratégias espúrios para obter qualquer tipo de vantagem indevida, e que não havia, como não há, nos anais desse foro trabalhista, registro de ocorrências que comprovem ter buscado ela, Agravante, esquivar-se ao enfrentamento valendo-se de expedientes de natureza que pudesse sugerir a eximência ora invocada.

A reconsideração da MMª Junta, baseou-se também, reconheça-se, na ausência de qualquer documento probante de haver a notificação chegado regularmente ao seu destino, uma vez que o respectivo Seed não havia sido devolvido àqueles autos. Mas o episódio bem serve para demonstrar a falibilidade dos correios. Se pôde extraviar correspondência a ele confiada, como parece ter sucedido no exemplo, pode perfeitamente equivocar-se quanto aos destinatários.

Aliás, reforçou o argumento brandido pela Agravante também naquele caso, o fato de haver recebido, por reiteradas vezes, através do seu serviço de protocolo, notificações postais endereçadas a outras entidades vinculadas à administração do Estado. Não tivesse ela se dado ao trabalho de peticionar às respectivas Juntas processantes devolvendo prontamente aqueles documentos e alertando para as consequências do equívoco, e hoje fatalmente estariam aqueles potenciais infelizes Reclamados a se debater inutilmente contra os efeitos da revelia e da preclusão que formidavelmente as trucidariam com suas tenazes invencíveis.

Toda essa história que, repita-se, pela elogiável judiciosidade do Presidente da Junta em que se desenrolou, teve final feliz, está registrada nos documentos que vão junto à presente, constituídos do petitório suplicante e da correspondente decisão final, bem como da cópia de uma das notificações equivocadamente endereçadas à Agravante.

A Agravante para tornar estreme de dúvida a veracidade dessas afirmações, propõe a esse Juízo a realização de prova pericial com o exame grafotécnico da assinatura lançada no documento notificatório, tendo-se por paradigma as rubricas pertencentes a todos os componentes de seu quadro de servidores que especificamente lotados no seu serviço de protocolo, aqueles que tem a atribuição precípua e indelegável de receber e passar recibo nas correspondências, principalmente aquelas advindas da Justiça Laboral.

Essa especificação de responsabilidades nesse sentido foi estabelecida exatamente para se prevenir de ocorrências da natureza da que fez acontecer o imbróglio que vem se revelando no caso em tela.

Propõe-se ainda a anuir em que seja procedida autêntica varredura de inspeção nos quadros de servidores para a detecção de eventuais rubricas que possam identificar opositor daquela constante no SEED de fls 107 vº, das formas que melhor se afigurarem à Junta processante, para a cabal elucidação do incidente.

b) - Da Tempestividade dos Embargos de fls. 138/140

A MMª Junta *a quo* rejeitou os Embargos opostos ao fundamento da sua intempestividade, haja vista o teor da certidão lavrada às fls. 131 pela digna Secretaria.

Nesse particular também não pode aquela decisão prosperar, a uma porque a “certidão” em que se baseou a MMª Junta atesta o decurso do prazo para o **exequente** se manifestar acerca do respeitável despacho de fls. 118, lavrado a propósito do retorno da Carta Precatória remetida à Junta de Sinop, do qual teve conhecimento pela notificação de fls. 130, recebida em 07/08/96.

c) - Da não Intimação da Penhora

A rigor, diga-se, até a presente data o prazo para a Agravante se manifestar contra a penhora realizada sequer pode ser considerado como fluente, uma vez que efetivamente daquele ato não foi intimada, como se vê do próprio documento formalizador que não faz consignar o competente depósito do bem afetado.

O que se vê daquela peça consiste unicamente na intimação do próprio preposto do detentor do bem, a Prefeitura Municipal de Sinop, a Tesoureira daquela administração, Odete Borges dos Santos Maciel.

Ora, como é cediço, o aperfeiçoamento da constrição, para efeito de início da fluência do prazo para defesa, somente se dá com a realização do seu depósito em mãos do legítimo proprietário ou de quem por ele expressa e validamente indicado.

Não sendo assim, não se configurando-se a hígida nomeação do depositário, em aberto resulta o prazo ao devedor para Embargos à Execução, não havendo, pois, falar em intempestividade.

d) Da Insegurança da Junta Processante

Como se vê do respeitável Mandado de Penhora de fls. 126, o valor em execução ascendia, à época da realização da penhora de fls. 127, a R\$ 23.730,29.

A avaliação lançada pelo Meirinho para o veículo afetado orçou em R\$ 20.349, 73, exatamente o valor correspondente ao **crédito líquido** do Exequente.

Assim, nitidamente se constata que o bem penhorado não exhibe valor bastante a garantir plenamente a Junta processante, não se configurando até mesmo azo à Agravante para deduzir a sua defesa nos termos do *exequatur*. Isto mais se revela incontestável, na medida em que foi reputada insubsistente a penhora recaída sobre o bem imóvel de que trata o Auto de fls. 150, eis que não pertencente à Agravante.

Realmente, por não se restringir a execução às quantias atribuíveis de forma líquida ao Exequente, eis que incluem-se nela também os valores apurados a título de custas processuais e honorários periciais, entre outros, não se presta a penhora realizada a dar inteira garantia à Junta processante, devendo, por natural, para que se dê ensejo à discussão meritória do *exequatur*, a realização de constrição de outros bens, tantos quanto bastantes àquele fim.

Por isso que aforado o presente recurso de AGRADO DE PETIÇÃO, que se requer a essa Colenda Turma Julgadora seja inteiramente conhecido e provido, para o efeito de ser reformada a decisão objurgada e ser consequentemente restabelecido o *imperium legis* com a devolução do prazo para embargos à Agravante, *oportune tempore*, ou se entender essa Egrégia Corte pela garantia da Execução, sejam conhecidos os Embargos do Devedor opostos às fls. 138 e seguintes, que pelos seus próprios fundamentos devem ser julgados procedentes para ser determinada a revisão da conta de liquidação que, homologada pela MMª Junta *a quo*, deu azo à presente fase processual.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 14 de novembro de 1.997

Cópia

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

Em: 03.07.98
Processo: 2288/97
Embargante: CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST DE MATO GROSSO
Embargado: JAIME LUIS POIT

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ingressou com embargos à execução, alegando excesso de penhora e incorreção nos cálculos, conforme discorre à fls. 138/148.

O embargado/exeqüente impugnou os embargos à fls. 238/239.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos por serem tempestivos e atenderem os requisitos legais, conforme apreciado nos despachos de fls. 173 e 189. Assim, mesmo em não estando o juízo da execução totalmente garantido, os embargos serão apreciados, para evitar-se a suspensão da execução com bem penhorado, prejudicando o exeqüente, possibilitando ao menos o adimplemento parcial da obrigação.

No mérito, razão parcial assiste à embargante.

Improcede a alegação de excesso de penhora, pois como verificado no despacho de fls. 189, a penhora sobre o imóvel de fls. 150 foi desconstituída, restando atingido pela constrição judicial apenas o bem penhorado

à fls. 127 (veículo), avaliado em R\$ 20.349,73, enquanto o valor do débito exequendo é de R\$ 33.494,03 em 31.01.98. Desta forma, inexistente o excesso de penhora alegado, ocorrendo, pelo contrário, insuficiência da garantia do juízo.

Quanto aos cálculos, na verdade, operou-se a preclusão prevista no parágrafo 2º, do art. 879 da CLT. A empresa executada foi intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo reclamante à fls. 107, não apresentando qualquer impugnação (fls. 108).

No entanto, não se admite a inovação ou modificação da decisão transitada em julgado na fase de liquidação da sentença, por observância à coisa julgada, como expressamente previsto no parágrafo primeiro do art. 879 da CLT.

Razão parcial assiste portanto, para a empresa executada quando ataca a falta de compensação de reajuste concedido em agosto/91, a utilização de soma simples ao invés de multiplicação de índices para apuração das diferenças salariais, e limitação da apuração das diferenças em abril/92.

Os cálculos de fls. 100/102, elaborados pelo exequente, devem ser retificados, para fiel observância da sentença de fls. 89/97, que se executa, para o fim de compensar o reajuste de 50% concedido em agosto/91 pela executada. Assim como, efetuar a soma simples dos índices contidos no Termo Aditivo de fls. 12. E por fim, limitar os cálculos em abril/92 excluindo-se o mês de maio/92 dos cálculos. Tudo em conformidade, repita-se, com a decisão transitada em julgado.

Improcede os embargos, no tocante à alegação de utilização incorreta da base de cálculo, ao invés da evolução salarial ofertada em embargos pela executada, por ter sido alcançada pela preclusão da não impugnação aos cálculos.

O reclamante deverá retificar os cálculos em 10 dias, observando fielmente o contido nesta e na decisão transitada em julgado de fls. 89/97.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos interpostos por **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, julgando-o **PROCEDENTE EM PARTE**, para o fim de determinar a retificação dos cálculos,

conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante da presente conclusão para todos os fins.

O reclamante deverá retificar os cálculos no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

RECLAMANTE - JAIME LUIS POIT

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DOS REAJUSTES ACT

<u>MÊS/ANO</u>	<u>REAJUSTE</u> (+)	<u>COMPENSAÇÃO</u> (-)	<u>SAL. PAGO</u>	<u>DIFERENÇA (+)</u>	<u>DIFERENÇA (-)</u>
MAR/91	85,41%	00,00%	163.254,20	139.435,41	0,00
ABR/91	18,64%	00,00%	163.254,20	195.856,06	0,00
MAI/91	44,80%	00,00%	163.300,00	356.726,75	0,00
JUN/91	00,00%	00,00%	163.300,00	356.726,75	0,00
JUL/91	00,00%	00,00%	163.300,00	356.726,75	0,00
AGO/91	63,38%	63,38%	266.800,00	686.304,33	103.470,51
SET/91	13,38%	13,38%	302.500,00	799.978,23	139.157,88
OUT/91	06,67%	06,67%	322.700,00	864.218,75	159.319,77
NOV/91	00,00%	00,00%	322.700,00	864.218,75	159.319,77
DEZ/91	08,98%	08,98%	351.700,00	956.490,03	188.281,06
JAN/92	00,00%	00,00%	351.700,00	956.490,03	188.281,06
FEV/92	84,19%	84,19%	647.800,00	1.898.760,60	484.260,93
MAR/92	00,00%	00,00%	647.800,00	1.898.760,60	484.260,93
ABR/92	00,00%	00,00%	647.800,00	1.898.760,60	484.260,93

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SALDO DAS DIFERENÇAS</u>	<u>ÍND. ATUALIZ.</u>	<u>VALOR ATUALIZADO</u>
MAR/91	139.435,41	0,00767738	1.070,50
ABR/91	195.856,06	0,00704799	1.380,39
MAI/91	356.726,75	0,00646664	2.306,82
JUN/91	356.726,75	0,00591101	2.108,62
JUL/91	356.726,75	0,0053712	1.916,05
AGO/91	582.833,82	0,00479786	2.796,36
SET/91	660.820,35	0,00410846	2.714,95
OUT/91	704.898,98	0,00343029	2.418,01
NOV/91	704.898,98	0,00262817	1.852,59
DEZ/91	768.208,97	0,00204654	1.572,17
JAN/92	768.208,97	0,00163097	1.252,93
FEV/92	1.414.499,67	0,00129844	1.836,64
MAR/92	1.414.499,67	0,00104485	1.477,94
ABR/92	1.414.499,67	0,00086294	1.220,63

TOTAL DESTE ITEM..... RS 18.564,29

2 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FÉRIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO DE 1/3</u>	<u>TOTAL DOS REFLEXOS</u>
18.564,29	1.547,02	515,67	2.062,70
TOTAL DESTE ITEM.....			RS 2.062,70

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13º SALÁRIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
18.564,29	1.547,02
TOTAL DESTE ITEM.....	RS 1.547,02

4 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

		SALARIAIS NO	
ITEM 01		18.564,29	
ITEM 02		2.062,70	
ITEM 03		<u>1.547,02</u>	
TOTAL.....		22.174,01	
22.174,01	X	8,00%	1.773,92
TOTAL DESTE ITEM.....			RS 1.773,92

05 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS

1080 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 03.....	22.174,01
TOTAL ITEM 04	<u>1.773,92</u>
TOTAL.....	23.947,94

23.947,94	X	1080	JUROS= 8.621,26
	3000		

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... RS 8.190,77

08 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	:	32.569,19
DESCONTOS INSS		1.475,50
DESCONTOS IRRF		8.190,77

TOTAL LÍQUIDO	22.902,93
---------------	-----------

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (31.07.98) Cr\$ 22.902,93

PROCESSO Nº 2.288/97 - SIE_x (SLEM)
RECLAMANTE JAIME LUIS POIT

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO
DO MÊS DE AGOSTO DE 1.998
VALIDADE DOS CÁLCULOS : 31.07.98

Senhor Diretor.

Procedendo à liquidação da sentença prolatada nos autos de Reclamação Trabalhista proposta contra esta Companhia pelo servidor Jaime Luis Poit, feito tombado sob o nº 2.288/97 que tem curso pela Secretaria Integrada de Execuções das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, de forma percuciente e estritamente segundo o que autoriza aquele *decisum*, constatou-se que os créditos atribuíveis ao mesmo representam-se pela forma abaixo discriminada.

Crédito Bruto	R\$ 32.569,19
Descontos INSS (empregado).....	R\$ 113,51
Descontos IRRF	R\$ 8.190,77

Crédito Líquido do Reclamante.....R\$ 24.264,91

Vale lembrar a essa Diretoria, que na eventualidade da concretização de qualquer acordo com o Reclamante, faz-se necessário o provimento de recursos para cobertura dos seguintes encargos:

INSS patronal (26,2%)	R\$ 8.533,12
Honorários periciais.....	R\$ a apurar
Custas Processuais.....	R\$ 49,68

TOTAL DO DÉBITO.....R\$ 41.151,99

(Quarenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos).

Era o que tínhamos a informar.

Cuiabá/Mt., 25 de agosto de 1.998

Othon Jair de Barros	Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessores	Jurídicos

Senhor Diretor.

Procedendo à liquidação da sentença prolatada nos autos de Reclamação Trabalhista proposta contra esta Companhia pelo servidor Jaime Luis Poit, feito tombado sob o nº 2.288/97 que tem curso pela Secretaria Integrada de Execuções das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, de forma percuciente e estritamente segundo o que autoriza aquele *decisum*, constatou-se que os créditos atribuíveis ao mesmo representam-se pela forma abaixo discriminada.

Crédito Bruto	R\$ 32.569,19
Descontos INSS (empregado).....	R\$ 113,51
Descontos IRRF	R\$ 8.190,77

Crédito Líquido do Reclamante.....R\$ 24.264,91

Vale lembrar a essa Diretoria, que na eventualidade da concretização de qualquer acordo com o Reclamante, faz-se necessário o provimento de recursos para cobertura dos seguintes encargos:

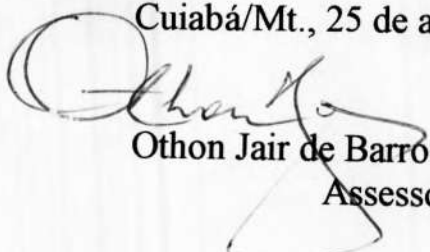
INSS patronal (26,2%)	R\$ 8.533,12
Honorários periciais.....	R\$ a apurar
Custas Processuais.....	R\$ 49,68

TOTAL DO DÉBITO.....R\$ 41.151,99

(Quarenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos).

Era o que tínhamos a informar.

Cuiabá/Mt., 25 de agosto de 1.998


Othon Jair de Barros

Assessores Jurídicos


Newton Ruiz da Costa e Faria

JANME LUIZ POIT

REAJ. ACT

94,57% - MAR/91

19,40% - ABR/91

44,80% - MAI/91

- 85,

"somados, não multi-
plicados";

- compensação 50%.

diferença de abril/92

reflexos:

gratificações
férias

13º salário

FGRS

MORA SUSCITA

MORA A DEZEMBRO DE 1991

1.8541 =
1.1864

AVANETE
644-2666

119,97

762,17

218,51

7 = 218,51

8 = 420,39

9 = 490,02

10 = 529,37

11 = 585,89

01 = 1.163,07

02 = 1.163,07

3 = 1.163,07

4 = 1.163,07

7 - 63,38

9 - 85,24

10 - 97,59

11 = "

12 = 115,33

01 = "

2 = 296,63

3 = "

4 = "

03/91

B/29
30

E/31
43